



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.010866/2003-14
Recurso nº : 128.743
Acórdão nº : 201-79.079

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 22 / 02 / 2007
C	lay.
	Rubrica

Recorrente : CERAPELES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITO DE IPI. PRESCRIÇÃO.

O direito a ressarcimento de créditos de IPI prescreve em cinco anos, contados da data em que o pedido poderia ter sido apresentado.

Recurso negado.

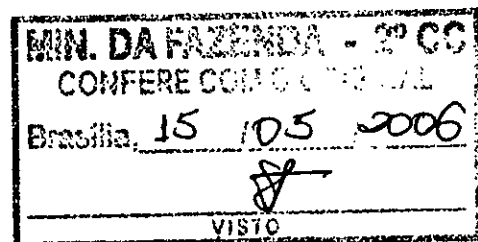
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAPELES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Francisco José Soares Feitosa.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

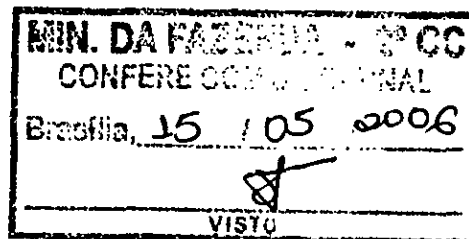


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Maria de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.010866/2003-14
Recurso nº : 128.743
Acórdão nº : 201-79.079



Recorrente : CERAPELES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 136 a 141) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE (fls. 128 a 134), que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada contra Despacho da autoridade de origem (fls. 117 a 119), de 14 de novembro de 2003, relativamente a pedido de ressarcimento e declaração de compensação, apresentados em 3 de novembro de 2003, com crédito presumido de IPI dos períodos de trimestres dos anos de 1995 a 1998, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO DE IPI. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos, contados da data da exportação dos produtos, o direito a ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Solicitação Indeferida".

No recurso, reproduziu inicialmente a interessada despacho da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, relativamente ao prazo para restituição do Pasep, que, segundo seu entendimento, somente se iniciaria a partir da homologação tácita.

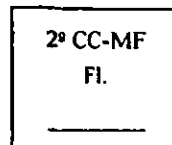
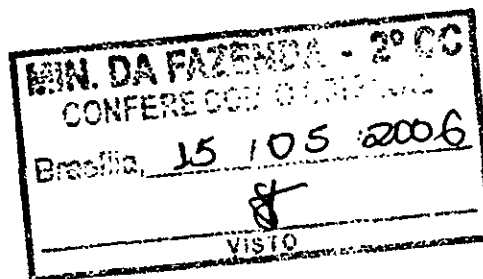
Alegou também que, sendo de dez anos o prazo de decadência das contribuições sociais, o prazo para o pedido de restituição haveria que ser o mesmo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.010866/2003-14
Recurso nº : 128.743
Acórdão nº : 201-79.079



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Tratando-se de ressarcimento de créditos de IPI, que não se confunde com restituição de pagamento indevido ou a maior, o prazo para seu requerimento é de cinco anos, contados da data em que poderia ter sido efetuado o pedido.

A regra a ser aplicada ao caso, se se considerasse tratar de matéria tributária, seria a do art. 174 do CTN, mas o prazo não poderia ser contado da extinção do crédito tributário, por não se tratar de indébito, mas do dia em que poderia ter sido efetuado o pedido de ressarcimento.

Entretanto, segundo decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, em questão semelhante à dos autos, o prazo de prescrição é o de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, que diz respeito a todas as dívidas passivas na União:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido." (Destacou-se) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 556.896/SC, Relator Min. Castro Meira, DJ de 31 de maio de 2004, p. 276)

No mesmo sentido o REsp nº 541.554-SC.

Portanto, não se aplicam ao caso as disposições do antigo Código Civil, por se tratar de suposta dívida passiva da União, questão atinente a direito público, prevalecendo a aplicação da legislação própria.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

JOSE ANTONIO FRANCISCO